



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0724/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Sansão Pereira que dispõe sobre a Política Municipal de Escola Aberta, que possibilita a utilização das quadras e demais espaços das escolas municipais aos finais de semana e feriados com o objetivo de promover atividades culturais, esportivas e de lazer, visando o fortalecimento do vínculo entre a escola e a comunidade, à prevenção da violência e à redução de situações de risco para crianças e jovens nas escolas sob gestão municipal.

De acordo com o projeto, as ações da Política Municipal de Escola Aberta deverão ser planejadas e executadas de forma descentralizada, respeitando as especificidades e demandas de cada território e para utilização das quadras e demais espaços das escolas deverão ser protocolados pedidos formais contendo, no mínimo: cronograma das atividades propostas, duração prevista e qualificação do responsável pela solicitação.

A justificativa apresentada registra que o objetivo é não só ampliar o acesso à infraestrutura das escolas, mas também fortalecer os vínculos entre a escola e a comunidade local, criando um ambiente mais inclusivo e participativo, além de contribuir para a redução de níveis de violência e a promoção de ações de cidadania para crianças e adolescentes

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto relaciona-se ao ambiente escolar, notadamente à relação escola-comunidade, estando, portanto, inserida na temática do serviço público municipal de educação. Desta forma, o projeto ostenta nítido interesse local, sobre o qual compete ao município legislar nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto também encontra fundamento na competência legislativa complementar do Município em matéria de proteção à criança e ao adolescente, nos termos dos artigos 24, XV e 30, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.



Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os quais são devidamente resguardados através da medida prevista pelo projeto em análise.

E, de modo ainda mais específico, a propositura encontra fundamento na Lei Orgânica do Município que expressamente prevê que deve ser assegurado o acesso da comunidade ao ambiente da escola, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 207 — O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

No tocante ao impulso inicial do processo legislativo, cumpre observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

Importante frisar que o STF já firmou entendimento no sentido de validar a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar tendo, inclusive, analisado, especificamente a implementação de medidas voltadas a garantir a segurança no ambiente escolar, consoante se depreende de segmento do julgado abaixo, proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção dos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. ... (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016, grifamos).

Sendo assim, resta claro que o projeto em análise está sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em